



A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

THE APPLICATION OF THE INSTITUTE OF CIVIL RESPONSIBILITY FOR PATERNAL-FILIAL AFFECTIVE ABANDONMENT

Mirela Sudoski Ruchert¹
Cilmara Corrêa de Lima Fante²

RESUMO

De acordo com a Constituição Federal, os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos até que completem a maioridade. No entanto, muitos genitores, em que pese promovam o sustento, abandonam os filhos afetivamente. Notadamente o abandono moral provoca sequelas psicológicas na criança ou adolescente, o que refletirá na vida adulta do indivíduo, não obstante, tal abandono viola valores protegidos constitucionalmente. Nesse sentido, o presente estudo pretende discutir sobre a possibilidade de reparação material nos casos de abandono afetivo paterno-filial. Para tanto, inicia-se a pesquisa analisando o afeto e o cuidado como valores protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Após, explicitar-se-á em que consiste o instituto da responsabilidade civil e sua relação com o Direito de Família e as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do assunto. A metodologia empregada foi o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, a partir da consulta de artigos, legislação e jurisprudência.

Palavras-Chave: Família. Abandono afetivo. Indenização

ABSTRACT

According to the Federal Constitution, parents have the duty to assist, raise and educate their children until they reach the age of majority. However, many parents, despite promoting support, abandon their children affectively. Notably, moral abandonment causes psychological sequelae in the child or adolescent, which will reflect on the individual's adult life, however, such abandonment violates constitutionally protected values. In this sense, the present study intends to discuss the possibility of material reparation in cases of paternal-filial affective abandonment.

¹Acadêmica da 10ª fase de Direito da Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mirela.ruchert@aluno.unc.br

²Advogada, doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: cilmarafante@unc.br

Therefore, the research begins by analyzing affection and care as values protected by the Brazilian legal system. Afterwards, it will be explained what the institute of civil responsibility and its relationship with Family Law and the doctrinal and jurisprudential positions on the subject are. The methodology used was the deductive method, with bibliographic and documental research, based on the consultation of articles, legislation and jurisprudence.

Keywords: Family. Affective Abandonment. Indemnity.

Artigo recebido em: 25/09/2022

Artigo aceito em: 09/11/2022

Artigo publicado em: 21/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4458>

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consubstancia um comprometimento moral substancial dos pais perante os filhos. No rol de direitos fundamentais, a tutela dessas pessoas presumidamente vulneráveis, assim como o direito a convivência familiar tem-se especial destaque. Esses são dois marcos para se compreender a responsabilidade civil da parentalidade, seja ela biológica ou sociológica: a omissão de cuidado e a alienação parental.

O presente artigo visa investigar a possibilidade de reparação material no caso de abandono afetivo paterno-filial, vez que o tema ainda não é regulamentado pela legislação brasileira.

Para tanto, o problema da pesquisa reside em percorrer: É possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil aos genitores que descumprem o dever legal de cuidado, proteção e educação dos seus filhos, abandonando-os afetivamente?

Contudo a problemática aqui tratada é extremamente delicada e a jurisprudência sobre o assunto não é pacificada, assim sendo, não há, nesta pesquisa, a pretensão de esgotar o tema.

Nesse estudo, será demonstrada a importância da afetividade nas relações familiares, assim como, tratar-se-á a respeito dos princípios norteadores do direito de família relevantes a essa pesquisa. De igual modo, no capítulo subsequente, será brevemente abordado o instituto da responsabilidade civil e a possibilidade da sua aplicação no Direito de Família brasileiro.

Para demonstrar a presença atual dos casos de filhos pleiteando indenização por danos morais em face dos pais, por abandono afetivo, serão analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça, com o fim de identificar o posicionamento jurisprudencial acerca do assunto.

Por fim, após as análises doutrinárias e jurisprudenciais alusivas ao tema, busca-se demonstrar se é cabível, ou não, a possibilidade da reparação material nos casos de abandono afetivo paterno-filial, tendo em vista não haver regulamentação sobre a matéria na legislação brasileira.

A metodologia empregada foi o método dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica e documental, a partir da consulta de artigos, legislação e análise de jurisprudências.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família é o primeiro berço afetivo do ser humano, é nela onde o indivíduo nasce, se desenvolve e recebe valores para a sua formação. Os vínculos afetivos paternos e maternos não podem ser impostos, todavia, é responsabilidade dos pais a assistência aos filhos, devendo, os genitores, garantir o cuidado, sustento e educação da prole (RIBEIRO; SAMPAIO JUNIOR, 2022).

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, a família legítima era reconhecida somente se constituída através do matrimônio, de forma que qualquer outro arranjo familiar era considerado abominável (GAGLIANO; FILHO, 2018). Da mesma forma, os filhos concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos, sendo excluídos de qualquer direito no tocante a filiação (DIAS, 2015).

Desta maneira, o advento da nova Constituição Federal trouxe um novo paradigma ao Direito de Família, como principal evolução às questões familiares, o artigo 226, § 5º³, determina a igualdade entre os cônjuges no exercício do poder familiar (BRASIL, 1988). Com essa evolução, foram extintos da legislação brasileira, os poderes patriarcal, marital e o pátrio poder.

A família, por sua vez, passou a ter uma pluralidade de modelos, sendo reconhecidas expressamente, além da família matrimonial, a família constituída pela

³ Art. 226, § 5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

união estável e a família monoparental, conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2264 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No entanto, para Tartuce (2014) o rol constante nestes parágrafos é meramente exemplificativo, uma vez que diante do surgimento de novos modelos de família, torna-se inviável a adoção de um rol taxativo.

Em relação a filiação, o artigo 227, § 6º da CRFB/88 determina a igualdade entre os filhos, sendo proibida qualquer discriminação no tocante a filiação (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, discorre Tartuce (2014, p. 29):

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adúltero ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto.

A Constituição Federal determina de forma expressa, em seu artigo 2296, que é dever dos pais assistir, criar, e educar os filhos menores (BRASIL, 1988).

Além das obrigações previstas na Lei Maior, cumpre destacar os deveres do poder familiar dispostos no artigo 1.634 do Código Civil. Deste dispositivo, salienta-se o inciso I7, o qual menciona o dever dos pais à criação e educação dos filhos (BRASIL, 2002).

Não obstante, no mesmo sentido, o artigo 228 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz sobre o dever dos pais ao sustento, guarda e educação dos filhos menores (BRASIL, 1990).

⁴ Art. 226, § 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Art. 226, § 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁵ Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁶ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁷ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

⁸ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Desta forma, diante dessa evolução, a responsabilidade paternal não mais está ligada a ideia de matrimônio, sendo assim, independentemente da convivência diária, é dever dos genitores criar, educar e conviver com a prole. Isto posto, Maria Berenice Dias (2012, p. 2) leciona que:

O substrato é de ordem constitucional que consagra o direito à igualdade e, modo expreso, proíbe qualquer discriminação entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Também impõe à família o dever de assegurar a crianças, adolescente e jovens, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Do mesmo modo assegura direitos iguais ao homem e a mulher. A ambos são atribuídos os deveres e direitos inerentes à sociedade conjugal. Ou seja, a responsabilidade para com os filhos é tanto da mãe como do pai. Não viver sob o mesmo teto não exime obrigações ou encargos.

A inexistência do vínculo de conjugalidade dos pais não deve afetar a convivência com os filhos, pois a relação paterno-filial é eterna. No entanto, muitos genitores, em que pese promovam o sustento, abandonam os filhos afetivamente, o que causa tristeza e sofrimento mais do que óbvio e presumível (BICCA, 2015). Não obstante, tal abandono viola princípios essenciais ao Direito de Família.

Acerca dos princípios norteadores do Direito de Família, pode-se citar três que são de extrema importância no contexto jurídico dessa pesquisa, quais são: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar e princípio da afetividade.

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar do Estado Democrático de Direito e tem previsão artigo 1º, inciso III⁹ da Constituição Federal. No que tange ao direito de família, a menção deste princípio está presente no artigo 226, § 7º¹⁰ (BRASIL, 1988). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018) afirmam que a dignidade da pessoa humana, como princípio solar no ordenamento jurídico, garante muito mais do que a simples sobrevivência, assegura o direito de se viver plenamente, sem intervenções estatais ou particulares.

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁰ Art. 226, § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Base da comunidade familiar, o princípio da dignidade da pessoa humana busca assegurar o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente dos mais vulneráveis, isto é, das crianças e dos adolescentes (DINIZ, 2022).

Paulo Luiz Neto Lôbo (2022, p. 62) afirma que “No sistema jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está indissolúvelmente ligado ao princípio da solidariedade”.

Nesse sentido, o princípio da solidariedade baseia-se no apoio e auxílio recíproco, moral e material entre os integrantes da entidade familiar.

Tratam sobre solidariedade os artigos 22911 e 23012 da Constituição Federal, os quais dispõem, respectivamente, sobre o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos e o dever da família em amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

O princípio da solidariedade tem como objetivo estabelecer deveres entre os membros da entidade familiar, o que pode ser observado, mais fortemente, nas relações desiguais. É o caso dos alimentos, bem como, dos demais institutos que têm em sua essência a necessidade de proteção de algum aspecto que emana da vulnerabilidade (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2021).

Para Madaleno (2022), a solidariedade é um princípio basilar para as relações familiares, pois os vínculos afetivos somente se desenvolvem quando há o auxílio, cooperação e compreensão mútuos entre os membros, sempre que houver a necessidade.

Assim sendo, o princípio da solidariedade está intimamente relacionado com a ideia de cuidado, sobre isso, Paulo Lôbo (2022, p. 65) ensina:

Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao “cuidado como valor jurídico”. O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta.

¹¹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹² Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Percebe-se a importância deste princípio, o qual estabelece a solidariedade, apoio mútuo e cuidado entre os integrantes do núcleo familiar, para que o indivíduo não encontre-se desamparado de forma moral e material.

Outro princípio que merece destaque na presente pesquisa, é o princípio da afetividade. Rolf Madaleno (2015, p. 138) elucida que “A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”.

Para Diniz (2022, p. 17), “princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.

Pereira (2015), entende que o afeto, no sentido de cuidado, não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança. Ao agir em conformidade com a função de pai e mãe, está-se objetivando o afeto e o tirando do campo da subjetividade. Nessas situações, é possível até mesmo presumir a presença do sentimento de afeto. No entanto, a ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas/maternas, sendo, a conduta afetiva, um dever, e tal dever pode ser imposto pelo Poder Judiciário, presente ou não o sentimento.

Nesse sentido, importante se faz mencionar que a afetividade como princípio jurídico não deve confundir-se com o afeto. A afetividade pode ser presumida quando faltar o afeto nas relações, sendo um dever imposto aos pais com relação aos filhos, bem como, dos filhos com relação aos pais, ainda que não haja afeição ou amor entre estes (LÔBO, 2022).

A valoração jurídica da afetividade não requer analisar a existência ou inexistência de sentimentos. O direito deve analisar apenas a presença ou a ausência da manifestação afetiva, o que não deve ser confundido com o afeto anímico. Portanto, sob o prisma do direito, tratar-se-á somente sobre os aspectos jurídicos relacionados a afetividade (CALDERÓN, 2013).

Neste diapasão, nota-se que a afetividade é o principal motivo da existência e manutenção das diversas entidades familiares criadas na contemporaneidade. Nesta seara, independente do modelo familiar, os vínculos afetivos são de extrema importância dentro das relações familiares, principalmente no que tange ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes tornando-se princípio basilar para o Direito de Família.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR

O instituto da responsabilidade civil tem como principal objetivo, a reparação patrimonial do dano sofrido pela vítima, isto é, seu escopo fundamental não é a repressão das condutas negligentes causadas pelo agente ofensor, mas sim, preocupar-se em como a vítima será indenizada.

De acordo com Venosa (2022), qualquer ato, fato ou negócio danoso, provocado por uma pessoa natural ou jurídica, gera responsabilidade, desta forma, o indivíduo causador do dano deverá arcar com as suas consequências.

O código civil trata da responsabilidade em seu artigo 927¹³, o qual aduz sobre a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito (BRASIL, 2002).

Para Sergio Cavalieri Filho (2020), o dever de indenizar tem como uma de suas características a sucessividade, pois não há responsabilidade sem violação de uma obrigação anterior. Desta maneira, quando o indivíduo comete ato ilícito, gera a responsabilidade civil, sendo que desta nasce o dever de indenizar.

Nesta perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 8) esclarece:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

A responsabilidade civil divide-se em duas espécies: subjetiva e objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva decorre-se de dano causado através de uma conduta dolosa ou culposa. Desta forma, caracterizar-se-á culpa quando o agente causador do dano agir com negligência ou imprudência. É o que aduz o artigo 186¹⁴ do Código Civil (BRASIL, 2002). Portanto, para a caracterização dessa espécie de

¹³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

responsabilidade civil, devem estar presentes os seguintes elementos: fato, dano, nexo causal e culpa do agente.

Diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, a responsabilidade civil objetiva independe de culpa. É o que dispõe o parágrafo único¹⁵ do artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Sobre a responsabilidade civil objetiva, Carlos Roberto Gonçalves (2021) esclarece que, a culpa pode ou não existir e, existindo ou não, será irrelevante para a configuração do dever de indenizar. No entanto, diferentemente será a relação de causalidade entre a ação e o dano, pois mesmo no caso da responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento.

Além da divisão supramencionada, o Código Civil também adotou a teoria dualista de responsabilidade, considerando a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual. Na responsabilidade civil extracontratual, a qual não deriva de contrato, aplica-se o disposto no artigo 186¹⁶ do Código Civil (BRASIL, 2002). Nesta responsabilidade, também chamada de aquiliana, o indivíduo viola um dever legal, mas inexistente acordo jurídico entre as partes. Em contrapartida, na responsabilidade civil contratual há o descumprimento de um acordo preliminar firmado entre as partes, respondendo, o devedor, as perdas e danos, nos termos do artigo 389¹⁷ do Código Civil (GONÇALVES, 2021).

Neste viés, levando em consideração o objeto de estudo do presente trabalho, examina-se que a responsabilidade civil que melhor se encaixa nesta pesquisa, é a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, isto é, aquela em que o agente infringe um dever legal.

De acordo com Tepedino, Terra e Guedes (2021), pode-se extrair como pressupostos da responsabilidade civil: ato culposo ou atividade objetivamente considerada, o dano causado e nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano produzido.

¹⁵ Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

¹⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁷ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Para a caracterização da culpa - nos casos de responsabilidade civil subjetiva - é essencial que o agente causador do ato tenha agido por ação ou omissão voluntária, com negligência ou imprudência. Assim, caberá o dever de indenizar quando o agente poderia ter agido de modo diverso e não o fez.

Sergio Cavalieri Filho (2020) explica que o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Desta maneira, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano, é necessário que exista, entre ambos, uma relação indispensável de causa e efeito. Isto é, o ato ilícito deve ser o causador do dano e o prejuízo sofrido pela vítima deve ser resultado decorrente desse ato.

Como já aludido, é assentada a obrigação de reparação de todo e qualquer dano civil, seja ele patrimonial ou com relação a personalidade da vítima, desde que demonstrados os elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

Para Cardin (2012), o dano patrimonial é a perda ou deterioração de um bem material, o qual é possível de ser valorado. Em contrapartida, o dano a personalidade - dano moral - fere os valores do ser humano, tais como a dignidade, a honra, o nome, o sentimento, dentre outros. No entanto, apesar de não ser suscetível de valoração pecuniária, a vítima do dano moral também pode ser ressarcida economicamente, como tentativa de amenizar o seu sofrimento.

Assegurado no artigo 5º, inciso X¹⁸ da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assim como, no artigo 186¹⁹ do Código Civil (BRASIL, 2002), o dano moral é “o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade” (VENOSA, 2022, p. 395). Nesta esteira, insta mencionar que para a concretização do dano moral é necessário que ocorra um grande constrangimento, isto é, a ofensa a vítima deve atingi-la de forma brusca e intensa. É o que esclarece Sérgio Cavalieri Filho (2020, p. 103):

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se

¹⁸ Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Uma vez ocorrido o dano, surge a problemática da sua reparação, isto é, a indenização, a qual visa restaurar a situação anterior ao direito ofendido. Para Wald e Giancoli (2015), uma das principais dificuldades quando se trata da responsabilidade civil, é com relação a quantificação da indenização, pois há a falta de critérios estabelecidos pela legislação, bem como, divergências legais e doutrinárias. Por isso, o magistrado, deparando-se com uma ação indenizatória, enfrenta diversas dificuldades no tocante a quantificação, uma vez que o código civil trata ligeiramente sobre o assunto, em seu artigo 944²⁰ (BRASIL, 2002).

Quanto a reparabilidade do dano moral, a legislação ainda não estabeleceu diretrizes para o cálculo do valor a ser recebido pela vítima. Valéria Silva Galdino Cardin (2012) elucida que, apesar da lacuna na legislação com relação a aplicação de critérios e parâmetros para a quantificação da indenização por danos morais, os magistrados devem ser prudentes e seguir alguns critérios estabelecidos pela doutrina e utilizados pela jurisprudência, tais como: a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, o grau de intensidade do dolo ou culpa do agente causador do dano, a extensão do dano, se o lesante é reincidente, a reputação da vítima, a repercussão da ofensa, dentre outros aspectos.

Sendo assim, a indenização aqui tratada não possui como função equivaler o dano sofrido, como no material, mas sim, função satisfatória. Isto é, quando a vítima reclama reparação pecuniária pelo sofrimento de dano moral, faz isso com a intenção de atenuar o prejuízo sofrido, assim como pretende, ao mesmo tempo, a punição do agente causador (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

A responsabilidade civil é uma temática bastante complexa quando abordada dentro do direito de família. Para Rosenvald (2022), sempre houve resistência quanto a imposição da obrigação de indenizar aos pais causadores de danos. As condutas omissivas por parte dos pais, eram sanadas nos próprios limites do Direito de Família, com a perda do poder familiar. Entretanto, com a evolução dos entendimentos jurisprudenciais, a responsabilidade civil, paulatinamente foi ganhando espaço para

²⁰ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

punir os autores dos ilícitos danosos praticados contra os membros da unidade familiar.

No mesmo sentido, Pereira (2015), aduz que a responsabilidade deve ser observada e respeitada em todas as relações jurídicas, especialmente, nas relações parentais. O princípio jurídico da paternidade responsável não pode se resumir à assistência material, devendo buscar amparo na assistência moral. Por isso, o descumprimento do exercício do poder familiar deve ser entendido como lesão a um interesse jurídico tutelado, cujo descumprimento deve ter como consequência a pretensão indenizatória.

Rolf Madaleno (2022) explica que a desconsideração da criança ou adolescente no campo de suas relações paternas, cria deficiências afetivas e traumas, dificultando seu desenvolvimento mental e social. Esse repúdio do pai, deve gerar o direito à integral reparação do agravo moral sofrido, pois o ato do abandono priva o filho da referência parental, bem como, de um espelho que poderia seguir e amar.

Pode-se entender que, sendo uma conduta que viola os deveres inerentes da paternidade responsável, o abandono afetivo pode ser passível de indenização, desde que presente o dano à personalidade da criança. Desta forma, é necessário que a vítima demonstre que o sofrimento ocasionado adveio desse abandono.

4 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS

No direito de família, essencialmente no que concerne aos deveres paternos, “os danos que os pais podem ocasionar aos filhos ocorrem em decorrência do abandono afetivo, moral, intelectual e material e a prática de alienação parental” (CARDIN, 2012, p. 76).

Desta maneira, embora existam diversas normas jurídicas estabelecendo diretrizes sobre a paternidade responsável, inúmeros casos de abandono afetivo chegam ao Poder Judiciário, ou seja, filhos pleiteando reparação civil pelos danos sofridos decorrentes da falta de convivência e afeto por parte dos genitores.

A questão do abandono afetivo é uma das mais controvertidas do direito de família. De acordo com Flávio Tartuce (2014), o princípio da dignidade da pessoa

humana ampara os argumentos favoráveis a indenização, assim como, a violação das obrigações que a paternidade impõe, pode gerar um ato ilícito, ferindo os artigos 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para Madaleno (2022), há diversos casos de relacionamentos dolorosos e desprezíveis de rejeição do pai para com o filho. Na maioria das vezes, o genitor deixa de procurar o filho nos dias estabelecidos para visitaç o, sequer dando satisfaç es da sua aus ncia. Destaca o autor, que, diferentemente da compreens o dos adultos, os filhos n o possuem capacidade para entender a aus ncia imotivada dos genitores. Maria Berenice Dias (2015), explica que a aus ncia da figura paterna desestrutura os filhos e torna-os inseguros e infelizes. Aduz que, a comprovaç o desses males facilita o reconhecimento da obrigaç o indenizat ria por dano afetivo. Ademais, sustenta que a indenizaç o “n o se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto   um bem que tem valor” (DIAS, 2015, p. 98).

Da mesma forma, leciona Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 404):

A toda norma jur dica, obviamente, deve corresponder uma sanç o, sob pena de se tornar mera regra ou princ pio moral. Por isso a necessidade de responsabilizaç o dos pais pelo n o cuidado e, principalmente, pelo abandono dos filhos, independentemente do div rcio do casal ou da conjugalidade dos pais. A responsabilidade   a ess ncia do afeto e do cuidado.

Em contrapartida, o entendimento contr rio a possibilidade de indenizaç o, afirma que n o h  como monetizar ou impor o afeto. Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias (2012, p. 163) afirmam que:

N o se pode admitir que a pura e simples violaç o de afeto enseje uma indenizaç o por dano moral. Somente quando uma determinada conduta caracterizar-se como il cita   que ser  poss vel indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes.

Da mesma forma, a jurisprud ncia sobre o tema n o   consolidada. Em 2005, no caso de Alexandre Fortes, abandonado afetivamente por seu pai aos seis anos de idade, o Colendo Superior Tribunal de Justi a decidiu por n o acatar a tese de responsabilidade civil por abandono afetivo, pleiteada pelo autor em face de seu pai (BRASIL, 2005):

Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votou vencido o Min. Barros Monteiro, que dele não conhecia. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro relator. Brasília, 29 de novembro de 2005 – data de julgamento (BRASIL, 2005, p.1).

Entendeu-se que o pai não estaria obrigado a conviver com o filho, desta forma, não se poderia falar em dever de indenizar. Assim sendo, segundo o STJ, não haveria um ato ilícito no caso descrito, de modo que o afeto de um pai em relação a um filho não poderia ser imposto, destarte, a única consequência pelo abandono seria a perda do poder familiar (TARTUCE, 2014).

Por outro lado, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, o STJ acatou a tese da responsabilidade civil por abandono afetivo, reconhecendo o cuidado como valor jurídico (BRASIL, 2012).

A relatora Nancy Andrichi afirma em seu voto, qual foi acompanhado pela maioria, que o cuidado é essencial à criação e formação de um adulto, para que tenha integridade física e psicológica. Acrescenta que no debate sobre esse assunto, não se discute a mensuração do amor, mas sim, a verificação do cumprimento ou descumprimento de uma obrigação legal, qual seja, cuidar. A ministra afirma, ainda, que o sofrimento imposto a prole deve ser compensado financeiramente, reconhecendo o nexo causal entre a conduta do pai e o dano causado pelo abandono a filha. Por fim, Nancy entendeu por reduzir o *quantum* reparatório fixado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para 200.000,00 (duzentos mil reais), expondo a frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos: “amar é faculdade, cuidar é dever” (TARTUCE, 2014).

Sobre a decisão, Flávio Tartuce (2014, p. 27) elucida:

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa correta concretização jurídica dos princípios da dignidade e da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil. Aliás, tal função educativa afasta qualquer argumentação a respeito de uma suposta monetarização do afeto. Atente-se que esta última falsa premissa, levada às últimas instâncias, afastaria qualquer possibilidade de reparação imaterial em nosso País. Cumpre lembrar, em reforço, que a CF/1988 encerrou o debate sobre a reparação dos danos morais como compensação pelos males sofridos pela pessoa, notadamente pela expressão do seu art. 5.º, incs. V e X. Espera-se, assim, que o posicionamento pela reparação dos

danos morais em decorrência do abandono afetivo prevaleça na nossa jurisprudência, visando a evitar que outros pais abandonem os seus filhos.

Julgados atuais do Superior Tribunal de Justiça têm apontado no sentido de que para o reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo, exige-se a demonstração detalhada do fato danoso e nexos de causalidade.

É o que se analisa na decisão da apelação n. 0305829-98.2015.8.24.0039 julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 02/02/2021. No caso em apreço, Ana Caroline de Oliveira Sá ajuizou ação de indenização por danos morais por abandono afetivo em face de seu genitor, alegando a falta de afeto, desprezo e indiferença por parte do mesmo. Realizada a avaliação psicológica requerida pela autora, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. Inconformada com a decisão, a autora interpôs Apelação Cível, arguindo ter demonstrado, através do laudo pericial, o abalo psicológico sofrido em decorrência da ausência e abandono causados pelo genitor. Contudo, a egrégia 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com o fundamento de que muito embora o dano por abandono afetivo seja juridicamente possível, ele é excepcional, uma vez que depende de vasto respaldo probatório para a demonstração do ilícito civil, o que não restou configurado nos autos (BRASIL, 2021).

Diferentemente do caso anteriormente analisado, foi o desfecho do Recurso Especial n.1.887.697/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 21/09/2021. O propósito recursal era definir a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo, uma vez que a sentença em primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido de reparação de dano moral, fixando a indenização em 3.000,00 (três mil reais). Em fase de recurso, fora provida a apelação interposta pelo recorrido, sendo julgados improcedentes os pedidos feitos pela autora na inicial. Por fim, a autora interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 5^o²¹ e 249²²

²¹ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

²² Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) bem como aos artigos 186²³ e 927²⁴ do Código Civil (BRASIL, 2002), qual foi parcialmente provido (BRASIL, 2021).

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi reconhece que o genitor provocou uma abrupta ruptura na relação com a filha após a dissolução da união estável mantida com a mãe, ignorando completamente o dever de cuidar, descumprindo, por conseguinte, os deveres inerentes a paternidade responsável. Por fim, por unanimidade, a terceira turma julgou procedente o pedido de reparação de danos morais requerido pela recorrente, arbitrando a indenização em 30.000,00 (trinta mil reais) (BRASIL, 2021).

Em decisão recente, na Apelação Cível n. 1002247-15.2019.8.26.0472, julgada no mês de setembro de 2022, a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou um homem a indenizar sua filha por danos morais em decorrência de abandono afetivo. O requerido fora condenado a compensar o dano moral, fixado no valor de 10.000,00 (dez mil reais), além do custeio do tratamento psicológico da filha, pois de acordo com o laudo psicológico, a criança apresenta “defasagem nas habilidades fonológicas, dificuldade na memória operacional, na atenção e concentração”, bem como, “seu desenvolvimento motor também está defasado para a sua idade cronológica” (BRASIL, 2022).

Restou comprovado nos autos, que apesar das visitas por parte do genitor estarem ocorrendo, inexistente vínculo afetivo suficiente, de modo que a criança demonstrou ir as visitas contra a sua vontade. Ainda, de acordo com o parecer técnico, a menor anseia por um maior vínculo paterno, com mais proximidade e não que o pai apenas cumpra a determinação judicial de visitas a cada 15 dias.

Como fundamento da sua decisão, o relator, desembargador João Baptista Galhardo Júnior, afirma que o requerido não apresentou justificativas plausíveis para o afastamento e negligência quanto a convivência com a filha. Ademais, sustenta que o mau relacionamento com a genitora, alegado no processo, não justifica o afastamento da convivência e educação moral da filha. Por fim, acrescenta João Baptista Galhardo Júnior (2022, p. 8-9):

²³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O abandono afetivo indenizável deve ser injustificado e voluntário, o que restou demonstrado, e pela omissão houve, ainda, abalo psicológico, que é verossímil, pela narrada sensação de desamparo e rejeição, violadores da autoestima e dignidade pessoal.

Diante dos julgados mencionados, verifica-se a mudança no posicionamento dos Tribunais. Em 2005, a tese da responsabilidade civil não fora acatada pelo STJ, que mudou seu posicionamento no decorrer dos anos. Na atualidade, admite-se a aplicação de indenização dos pais por abandono afetivo de seus filhos, em que pese a reparação civil deva estar acompanhada de uma análise minuciosa de cada caso, com o devido rigor, vez que necessita-se aferir a existência do dano diretamente relacionado a falta de afeto. Por conseguinte, salienta-se que a reparação civil não pretende exigir o afeto entre as partes, porém, visa garantir o direito constitucional da criança e do adolescente. Ou seja, não é dever de amar, e sim de criar de forma justa.

Para a possibilidade de êxito na ação indenizatória por abandono afetivo, Flavio Tartuce (2017, p. 6) alerta:

Diante desse panorama recente, recomendo que os pedidos de indenização por abandono afetivo sejam bem formulados, inclusive com a instrução ou realização de prova psicossocial do dano suportado pelo filho. Notei que os julgados estão orientados pela afirmação de que não basta a prova da simples ausência de convivência para que caiba a indenização.

Gagliano e Filho (2018), expressam que dinheiro, logicamente, não compensará a ausência e o desprezo de um pai ou uma mãe para com seu filho. Todavia, a fixação da indenização tem um necessário caráter punitivo, principalmente para que não se crie a ideia de que esse grave comportamento danoso ensejará apenas na perda do poder familiar, pois se isso ocorrer, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor ao genitor.

Para Hironaka (2007), se utilizada com bom senso, a indenização por abandono afetivo poderá tornar-se um instrumento de extrema importância no seio das relações familiares, desde que não seja transformada em fonte de vingança ou de lucro fácil por parte do ofendido.

Observa-se que a indenização por danos morais decorrente do abandono afetivo paterno-filial é possível se a pessoa abandonada foi efetivamente lesada. Sendo assim, para a possibilidade do reconhecimento da reparação civil, é devida a comprovação do dano sofrido pelo filho, para isso, o magistrado deve analisar cada

caso de forma específica e ter cautela em sua decisão, sendo que somente é justificável a obrigação de reparar o dano moral nas situações em que se comprovar a consequência negativa do abandono do genitor ao filho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o afeto ganhou papel relevante no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que concerne as relações familiares. Apesar de não estar previsto expressamente na legislação, o princípio da afetividade, assim como o princípio da dignidade humana, é elemento basilar para o instituto da família.

O cuidado, a criação e a educação dos filhos, são deveres impostos pela Constituição Federal, inerentes da paternidade responsável. O descumprimento de tais deveres por parte dos genitores, pode acarretar diversos prejuízos aos filhos. Desta forma, quando violados os deveres por parte dos pais, filhos inconformados com o abandono pleiteiam indenizações por danos morais, na tentativa de amenizar o sofrimento. Assim sendo, abordar a responsabilidade civil dos pais decorrente do abandono afetivo dos filhos é de suma importância, pois pertinente a realidade social.

Analisando a presente pesquisa, é possível verificar que as decisões do STJ vem caminhando no sentido de reconhecer a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, desde que demonstrado, através de provas concretas, o dano causado ao filho. No entanto, o reconhecimento desse instituto através de uma legislação, poderia ensejar em uma diminuição de casos parecidos com os trazidos nesse estudo. No entanto, enquanto não há regulamentação sobre este tema, cabe ao Poder Judiciário analisar minuciosamente as demandas decorrentes do abandono afetivo, para identificar a existência ou não do dano sofrido pelo filho e evitar que as ações desse sentido tornem-se fonte de comercialização e lucro fácil.

De mais a mais, através dos argumentos aludidos no presente estudo, entende-se que a criação, cuidado e assistência dos pais são direitos legais dos filhos, os quais não podem ser punidos pelas negligências e ressentimentos dos seus genitores. Posto isso, observa-se que a falta do contato com o genitor influencia negativamente na formação e no desenvolvimento da criança ou adolescente, permitindo a criação de carências incuráveis, e de resultados devastadores na autoestima daquele que cresceu sentindo-se desacolhido e rejeitado.

REFERÊNCIAS

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: OWL, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.159.242/SP** 2009/0193701-9. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.887.697/RJ** 2019/0290679-8. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 757.411/MG** 2005/0085464-3. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília. 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível 0305829-98.2015.8.24.0039/SC**. Relatora: Desembargadora Denise Volpato. Florianópolis. 2021. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=abandono%20afetivo&id=321612807439295603275545396091&categoria=acordao_eproc. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 100224715.2019.8.26.0472**. Relator: Desembargador João Baptista Galhardo Júnior. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16014845&cdForum=0>. Acesso em: 11 set. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502130753/>. Acesso em: 11 jul. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Pai! Por que me abandonaste?** 2012. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/pai-por-que-me-abandonaste/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 4.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 19.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**: além da obrigação legal de caráter material. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A>. Acesso em: 20 jul. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito civil: famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Org). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 399-409. E-book.

RIBEIRO, Adriana Tedgue; SAMPAIO JUNIOR, Marcos Nunes. **O reflexo jurídico do abandono afetivo: o revés do poder familiar para além do papel**. IBDFAM. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1875/O+REFLEXO+JUR%C3%8DDICO+DO+ABANDONO+AFETIVO%3A+o+rev%C3%AAs+do+poder+familiar+para+al%C3%A9m+do+papel>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade Civil. Repositório de disfuncionalidades. **Revista IBDFAM**, v. 63, jun./jul. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. 2017. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/5>. Acesso em: 07 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. Editora Saraiva, 2015. E-book.